PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500580-95.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. ALEGADA ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL E INVASÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. FUGA DO PACIENTE. ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA. RÉU ENCONTRADO NA POSSE DE PINOS DE COCAÍNA. POSTERIOR ENTRADA NO LOCAL DA RESIDÊNCIA. LEGALIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA REFORMULADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33. § 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). PEDIDO SUBSIDIÁRIO ACOLHIDO EM PARTE. CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA NA SENTENCA EM LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. MANTIDA A PRESTAÇÃO DE SERVICOS À COMUNIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Busca o recorrente, pela presente via, o reconhecimento da nulidade das provas produzidas, ao argumento de que a prisão em flagrante decorreu de "busca ilegal" e afronta à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. 2. Extrai-se dos autos que o ora Recorrente foi preso em flagrante no dia 17/09/2020, acusado da prática do crime de tráfico de drogas. Consta do auto de exibição e apreensão, de fl. 07 do ID 60175637, ter sido arrecadado, em seu poder, 99 (noventa e nove) pinos de cocaína, 02 (dois) estojos de munição calibre 380 (trezentos e oitenta) e a guantia de R\$ 35.75 (trinta reais e setenta e cinco centavos). 3. A natureza da substância apreendida foi identificada, tendo sido detectada benzoilmetilecgonina (cocaína) pelo perito signatário do laudo definitivo de ID 60175649, após realização de teste guímico com tiocianato de cobalto e cromatografia em camada delgada (CCD) (ID 60175649). 4. Ao exame dos elementos de convicção amealhados, verifica-se, data vênia o esforço argumentativo defensivo, que as provas produzidas a partir da prisão em flagrante são aptas para a formação do convencimento judicial. 5. Conforme relatado pelos agentes policiais, ouvidos sob o crivo do contraditório, a diligência policial foi iniciada para a identificação de possível suspeito da prática do crime de homicídio. Com a aproximação dos agentes policiais, o Apelante, logo após avistar a guarnição, empreendeu fuga, chegando a pular muros, passar por quintais próximos e deixar cair no chão objetos que pareciam ser pinos de cocaína. No contexto delineado, os policiais iniciaram a perseguição, logrando êxito em alcançá—lo, ainda do lado de fora da residência, momento em que foi efetuada busca pessoal no Apelante, sendo com ele encontrados pinos de cocaína. 6. Somente após a revista pessoal e a localização dos primeiros pinos de cocaína é que os agentes policiais entraram na residência, onde, segundo narrado, maior quantidade de pinos de cocaína estaria guardada, totalizando 67,19g (sessenta e sete gramas e dezenove centigramas) de massa bruta da referida substância lícita. 7. Nota-se que, de acordo com os fatos narrados, a busca pessoal realizada pelos policiais militareis decorreu de fundadas suspeitas quanto à prática de delito. Frisa-se que, ao abordarem o Apelante, ainda em via pública, os agentes encontraram substância ilícita no bolso de sua bermuda, mais precisamente 04 (quatro) pinos contendo pó branco, que foi identificado como sendo cocaína. O tráfico de entorpecentes configura-se como um delito de caráter permanente, o que permite a realização do flagrante delito a qualquer tempo, enquanto não cessar a permanência, nos termos do art. 303, do CPP. 8. A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, por sua vez, comporta, consoante art. 5º, XI, da CF/88, algumas exceções. Entre elas,

admite-se a entrada sem o consentimento do morador ou ordem judicial quando houver flagrante delito. 9. Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou o Tema 280, segundo o qual fixou-se a seguinte tese: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticadosi, vencido o Ministro quanto ao mérito e à tese". 10. Destarte, a violação do domicílio não estará caracterizada quando, na ausência de mandado judicial, o contexto fático anterior à entrada dos agentes policiais indicar a possível ocorrência de crime no interior da moradia. Foi o que ocorreu no presente caso. Sendo o crime de tráfico classificado como permanente e tendo sido o Apelante encontrado na posse de drogas na entrada de sua casa, após empreender fuga ao avistar a guarnição, não há dúvidas que os policiais possuíam fundadas razões para crer que o referido delito também estava sendo praticado dentro da habitação. 11. Consoante a vasta jurisprudência compilada pelo STJ, fatores como a fuga do Apelante e a apreensão de drogas em via pública, na porta de sua residência, são elementos suficientemente aptos a constituir as fundadas razões exigidas para o ingresso domiciliar. 12. Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade das provas, suscitada pela defesa. 13. Consignada a legalidade prova coligida, resta inviabilizado o acolhimento do pleito de absolvição, com aplicação do princípio in dubio pro reo, por suposta insuficiência probatória. Consubstanciada a materialidade delitiva, com fulcro no Laudo Pericial nº 2020 00 LC 032463-02, de ID 60175638, bem como a autoria, atestada pelos testemunhos dos 03 (três) agentes policiais que participaram das diligências, ouvidos em juízo, é de rigor negar provimento ao pleito absolutório. 14. A dosimetria da pena, por outro lado, embora não tenha sido objeto de questionamento específico, merece modificação. A partir da leitura da Sentença impugnada tem-se que a sanção basilar foi estabelecida no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes nem agravantes. Por fim, na terceira fase, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, aplicou-se a fração redutora de  $\frac{1}{2}$  (metade), para tornar definitiva a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. 15. Levou-se em consideração, na determinação do quantum de redução da pena, por força do art. 42 da mesma Lei, a quantidade e a natureza da droga apreendida. Importa destacar que o STJ reitera o entendimento de que, caso a quantidade de substância entorpecente apreendida seja pequena, e as demais circunstâncias sejam favoráveis ao réu, a redução da pena deve ser aplicada na fração máxima. 16. Levando em conta a pequena quantidade de droga apreendida no presente caso, qual seja, 67,19 g de cocaína, inexistindo diversidade de substâncias e sendo as demais circunstâncias do art. 59, do CP, favoráveis ao réu, aplica-se, de ofício, a redução do art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei 11. 343/06, na fração máxima de 2/3 (dois terços). Fixase, assim, a pena final em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo o regime inicial aberto, com fulcro no art. 33, § 2º, c, do CP, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. 17. Registre-se, ainda, que a sanção corporal foi substituída, na

Sentença, por duas penas restritivas de direitos. A esse respeito, postula o Apelante, em caráter subsidiário, a modificação das penas restritivas de direito, ao argumento de que não estaria em condições de arcar com o pagamento da prestação pecuniária, nem poderia prestar serviços a comunidade, em razão da sua dedicação ao trabalho e sua precária condição econômica. 18. Acolhendo, em parte, o pedido formulado, considerando a condição financeira do Apelante, que refere auferir a renda de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) brutos por mês, determina-se a conversão da prestação pecuniária em limitação de fim de semana, consubstanciada no art. 43, VI, do CP. Mantém-se inalterada, por outro lado, a prestação de serviços à comunidade, tal como estipulado na Sentença, cabendo ao Juízo de Execução, no momento oportuno, avaliar a necessidade de alteração de tal medida, caso se mostre necessário, observando as condições pessoais do Apelante. 19. Parecer Ministerial pelo não provimento do recurso. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDO. PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de nº 0500580-95.2020.8.05.0150, da 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, sendo Apelante e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, a ele dar parcial provimento, reformulando, de ofício, a pena aplicada, nos termos do voto da Relatora, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500580-95.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELANTE: Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por face da Sentença em ID 60176658 que, julgando procedente a pretensão acusatória deduzida, o condenou pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, estipulado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato; ademais a sanção corporal foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária. Ao relatório contido na Sentença, acrescenta-se que o réu, inconformado, interpôs Apelo em ID 60176664, em cujas razões argui a nulidade das provas produzidas com a "busca ilegal" e com ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, com esteio no artigo 5°, XI, da Constituição Federal, bem como das provas dela derivadas, nos termos do artigo 157, § 1°, do Código de Processo Penal. Na sequência, aduz não existir prova idônea da prática criminosa, motivo pelo qual pugna pela absolvição, com aplicação do artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, alega que trabalha e recebe o salário bruto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), utilizado para a sua subsistência e de sua família, motivo pelo qual requer a substituição das penas restritivas de direitos estabelecidas por outras, a exemplo da doação de cestas básicas, limitação de fim de semana ou "perda de alguns direitos". O Ministério Público apresentou contrarrazões, posicionando-se pelo conhecimento e desprovimento do pedido principal, e pela avaliação, por parte do Juízo da Execução Penal, da necessidade de substituição da natureza das penas ou

sua reconversão em pena privativa de liberdade (ID 60176874). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, e no sentido de que o pleito de substituição das penas restritivas de direitos seja analisado pelo Juízo da Execução Penal. (ID 60793581). Elaborado o Relatório, submeto a análise dos autos à Desa. Revisora, para os devidos fins. É o relatório. Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500580-95.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso é adequado, tempestivo e, tendo sido interposto pela parte interessada na reforma da Sentença impugnada, deve ser conhecido. Busca o recorrente, pela presente via, o reconhecimento da nulidade das provas produzidas, ao argumento de que a prisão em flagrante decorreu de "busca ilegal" e afronta à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. A matéria suscitada em caráter preliminar demanda a imersão nos elementos de convicção amealhados. Extrai-se dos autos que foi preso em flagrante no dia 17/09/2020, acusado da prática do crime de tráfico de drogas. Sobre as circunstâncias da prisão, os agentes responsáveis pela diligência policial realizada no Caminho 10, Vida Nova, em , narraram o sucedido, na fase investigativa, nos seguintes termos: A Policial Militar Geiva dos Reis Dantas declinou que: (...) na data de hoje 17/09/2020. por volta das 15h:15min, estava em patrulhamento, quando populares fizeram uma denúncia de que um indivíduo cor clara, cabelos grande de rabo de cavalo havia participado de um homicídio ocorrido no último final de semana no Bar da Mangueira; Que ao chegarem no local informado, avistaram um indivíduo com as mesmas características, o qual ao notar a presença da viatura, empreendeu fuga e pulou o muro de uma casa, sendo alcançado na entrada de uma residência; Que ao ser revistado, foi encontrado no bolso da bermuda 04 (quatro) picos de um pó branco aparentando ser cocaína e a quantia de R\$ 30,75 (trinta reis e setenta e cinco centavos); Que o indigitado autor tentou resistir a abordagem, e ao ser inquirido acerca da participação no homicídio, ele disse que não era envolvido em homicídio, apenas em tráfico de drogas e levou a guarnição até a casa dele onde pegou embaixo da cama um frasco plástico contendo 95 (noventa e cinco) pinos da mesma substância e três pinos vazios, além de dois estojos de munição calibre 380 e saguinhos plásticos comumente utilizados para embalar drogas; QUE diante das circunstâncias, deu voz de prisão por crime de TRÁFICO DE DROGAS, Art. 33 da lei N°. 11343/06 a , sendo o mesmo, juntamente com os objetos e drogas, apresentados nesta Delegacia para as medidas cabíveis (fl. 04 do ID 60175637). No mesmo sentido literal os depoimentos dos Policiais Militares e , anexados à fls. 05 e 06 do ID 60175637. Ao ser interrogado pela autoridade policial, o acusado foi qualificado e cientificado de seus direitos, oportunidade em que respondeu às perguntas que lhes foram formuladas, negando a prática criminosa nos seguintes termos: , brasileiro, pintor de parede, solteiro, sem prole, ensino fundamental incompleto, filho de e , natural do Ilhéus/BA, nascido em 08/09/1997, residente na invasão Acalanto, Vida Nova, Lauro de Freitas/ BA, portador da Cédula de Identidade de RG. 21519849-23 SSP/BA. O qual foi cientificado dos seus direitos previstos no inciso LXIII do art. 5° da Constituição Federal, inclusive o de não responder as perguntas que lhe serão formuladas. Inquirido pela autoridade, respondeu: PERGUNTADO: Se o Interrogando confirma o endereço declinado e em caso positivo há quanto

tempo reside e em companhia de guem mora? RESPONDEU: Positivamente, que mora nesse endereço há cerca de três anos, com seus tios e uma prima; PERGUNTADO: Se o Interrogando exerce atividade remunerada? RESPONDEU: trabalha de carteira assinada na empresa MRV e está afastado por acidente de motocicleta. PERGUNTADO: Se o Interrogando já foi preso, indiciado em Inquérito Policial ou mesmo processado criminalmente? RESPONDEU: negativamente. PERGUNTADO: se as drogas apresentadas desta delegacia, quais sejam, 99 (noventa e nove) pinos de cocaína e dois estojos de calibre 380 pertencem ao interrogado? RESPONDEU: que as drogas e estojos não lhe pertencem, pois não se envolve com tráfico de drogas; Que o interrogado estava em casa dormindo, quando os policiais entraram na casa, os quais perguntaram se o interrogado havia participado de um homicídio e que estava tudo dado, tendo falado que nada sabia sobre homicídio e era inocente; Que os policiais revistaram a casa e nada encontraram, depois fizeram busca em uma casa abandonada onde encontraram um frasco plástico com pinos de cocaína e disseram que era do interrogado; PERGUNTADO: Se o Interrogando faz uso de drogas ou substancias entorpecentes? RESPONDEU: Positivamente, que usa "maconha"; PERGUNTADO: Se o Interrogando sofreu algum constrangimento ou qualquer tipo de violência física ou psíquica nesta Unidade ou durante este interrogatório? RESPONDEU: Negativamente; PERGUNTADO: A quem o Interrogando deseja informar a sua prisão? RESPONDEU: Que a sua genitora encontra-se nesta unidade policial. (fls. 9/10 do ID 60175637). No que concerne à materialidade delitiva, consta do procedimento inquisitivo o auto de exibição e apreensão de fl. 07 do ID 60175637, no qual foi consignado ter sido arrecadado em poder de , 99 (noventa e nove) pinos de cocaína, 02 (dois) estojos de munição calibre 380 (trezentos e oitenta) e a guantia de R\$ 35,75 (trinta reais e setenta e cinco centavos). Realizado exame preliminar, a perita signatária do laudo de constatação de ID 60175638 descreveu que: (...) dia 18/09/2020 foram recebidos neste laboratório 67,19g (sessenta e sete gramas e dezenove centigramas), correspondente à massa bruta de substância sólida sob a forma de pó branco, distribuídas em noventa e nove microtubos plásticos na cor rosa e mais três apenas com resíduo de pó, todos contidos em garrafa plástica. Foram retidos 1,38g (um grama e trinta e oito centigramas), massa bruta, correspondente a duas porções, para os exames e contraperícia; o restante foi devolvido junto a este laudo. O material foi submetido ao teste químico para identificação de alcaloides, reação com tiocianato de cobalto, tendo sido obtido resultado positivo. RESULTADO -Positivo para cocaína no material encaminhado, fundamentando-se nos exames físicos e químicos. Este resultado é de caráter preliminar, o resultado final de identificação será enviado com Laudo Definitivo. (Laudo preliminar - ID 60175638). A natureza da substância apreendida foi identificada, tendo sido detectada benzoilmetilecgonina (cocaína) pelo perito signatário do laudo definitivo de ID 60175649, após realização de teste guímico com tiocianato de cobalto e cromatografia em camada delgada (CCD). Consoante expressamente indicado no laudo "o alcaloide consta na Lista F-1, Substâncias Entorpecentes de uso proscrito no Brasil, da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor" (ID 60175649). Não foram anexados ao inquérito policial elementos capazes de evidenciar a participação do acusado em outros crimes, nem a existência de investigação policial em curso. Devidamente cientificado da prisão em flagrante, o Juízo de Primeiro Grau, após manifestação favorável do Ministério Público, concedeu liberdade provisória a , consoante decisão de ID 60175639. A defesa promoveu a

juntada dos documentos de ID 60176637, relativos à relação de emprego do réu com a empresa MRV, onde trabalhou entre 15/04/2019 e 08/10/2021. Iniciada a instrução criminal, o Policial Militar foi inquirido como testemunha da acusação. Devidamente compromissado narrou que: Estávamos em ronda por conta dessa ocorrência que havia esse homicídio; ao aproximar-se aonde esse rapaz estava ele evade de onde nós estávamos nos aproximando com a viatura, a gente acaba indo atrás dele; por conta dessa fuga ele acaba saltando alguns muros, alguns quintais próximos indo em direção a sua residência, aí quando consequimos o abordar com ele estava esse material análogo aí, os pinos; foi falado da suspeição dessa questão do homicídio que havia ocorrido, ele nega a participação nesse fato e diz que o envolvimento dele tão somente é com a questão do tráfico de drogas. E aí tinha um material com ele, no bolso, ele aponta para onde tinha o restante do material, alegando tão somente que havia participação com questões do tráfico de drogas; todo momento negando participação nesse homicídio que de fato havia ocorrido naguela região, naguele período. O Sr. Se recorda qual foi o tipo de droga encontrado com ele, na casa dele? O material é análogo a cocaína. Eram várias porções nesses pinos plásticos que leva o nome de eppendorf (...) não me recordo de balança nem de outras embalagens (...) nunca tinha o visto, meu primeiro contato com ele foi nesse momento; não sei da história pregressa dele; foi o meu primeiro e único contato com esse rapaz (...) na guarnição estávamos eu, o cabo Geiva e o soldado Nascimento (...) a abordagem principal não foi feita por mim (...) a busca é feita por outro colega (...) no momento da abordagem física eu consigo visualizar (...) a porta de acesso, vamos dizer o portão, já estava aberto, e ele estava tentando entrar em casa, então já estava aberto por ele próprio (transcrição literal do depoimento da testemunha 60176641). (https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ 5668d5e1-7d09-4385-bfc3-108bd5b6313c?vcpubtoken=d7d03b76bc55-4d06-97d2-62ae029a3aba) Dando sequência à instrução criminal, a Policial Militar Geiva dos Reis Dantas foi inquirida como testemunha da acusação. Devidamente compromissada disse que: Dessa ocorrência aí eu lembro que nós estávamos no patrulhamento extensivo e recebemos informação de populares de que havia uma pessoa que havia participado de um homicídio. Aí informaram a rua, não me lembro o nome da rua no momento, sei que era lá na região de Vida Nova. E com as características que foram passadas pra gente de ser uma pessoa parda, de cabelo mais claro, e as vestimentas, a gente fez esse patrulhamento e quando avistamos uma pessoa ela saiu correndo. A gente acompanhou e, no momento que corria, caiam algumas coisas dessa pessoa, tipo pino que armazena droga. E aí a gente conseguiu alcançar e foi feita a abordagem, mas houve resistência à abordagem, tanto que foi necessário o uso de algema no dia. E foi indagado a esse senhor aí se ele tinha participado do homicídio que os populares tinham informado e ele disse que não, que ele não era homicida, mas que ele só fazia tráfico de drogas. E aí ele informou aonde estava o restante do material, que foi até uma quantidade relevante. E daí foi identificado o material, até de acordo com o que se encontrava, e fomos para delegacia, onde foi lavrado o flagrante. A droga encontrada parecia se cocaína, porque eram uns pinos de cocaína. Uma parte foi encontrada com ele, nas vestes dele, e outra parte estava junto num saco. (...) PERG: Durante a abordagem, se aproximaram populares, familiares deles ou foi uma ação que envolveu somente ele e a polícia? RESP: Durante a abordagem, não vi a presença de familiares não. Agora quando a gente estava conduzindo ele pra viatura, tinha muita gente na rua, apareceu muitos curiosos. (...) PERG:

quem fez a busca de direta foi um outro colega, né? Qual o nome dele? RESP: tem o soldado Nascimento. PERG: uma parte da droga teria sido encontrada em outro ambiente, não na possa dele, é isso? RESP: isso. PERG: esse outro ambiente foi uma residência? RESP: isso. PERG: houve a necessidade de abrir a porta para entrar ou a porta já estava aberta? RESP: eu não me recordo, mas ele correu em direção a essa residência. PERG: mas vocês apreenderam ele do lado de dentro da casa ou do lado de fora? RESP: do lado de fora ainda (transcrição literal do depoimento da testemunha — ID 60176641). (https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ a178dd31-a45e-417087c4-59e98213ddd1? vcpubtoken=f7109f91-5169-43c5-9ad2f677073307a6) Em seguida, o Policial , também, inquirido como testemunha da acusação e devidamente compromissada, contou que: Tem um bom tempo, eu não me recordo com muitos detalhes, mas eu lembro que a gente recebia informação que tinha acontecido um homicídio, que supostamente foi o rapaz, aí deram as características e nós fomos atender à ocorrência. Chegando lá, se eu não me engano, o cidadão empreendeu fuga e a gente conseguiu alcançar. É o que eu lembro por alto. PERG: o senhor lembra qual o tipo de droga encontrada? RESP: se não me engano, foi cocaína. PERG: essa cocaína estava numa porção só ou estava fragmentada? RESP: acho que estava fragmentada. PERG: o senhor já o conhecia? RESP: conhecia não. (...) PERG: o senhor sabe dizer se a droga foi encontrada toda com ele, na posse dele? RESP: eu acho que a gente encontrou também em outro local, mas eu não me recordo muito bem, ele indicou um outro lugar. PERG: pra acessar esse outro local, teve que abrir alguma porta, entrar pela janela? RESP: não, tava aberta (transcrição literal do depoimento da testemunha — ID 60176641). (https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/b8b1e59b-c754-4ea0-9d67-a3c197f19135? vcpubtoken=6b1f04cc-b4be-438d-9754-fcb602ec2790) Ao final, o Apelante foi interrogado, oportunidade na qual relatou que: Na verdade, eu estava dormindo, deitado, descansando, porque eu tinha me acidentado. Eles estavam fazendo a rotina dele, eu não sabia o que estavam acontecendo, eles tavam invadindo casa por casa. Invadiram a minha lá. Aí chegaram, meteram o pé, botaram droga pra mim, eu disse que não ia assumir, que não era nada meu. Eles dizendo que eu tinha matado uma pessoa e eu falei que também não tinha feito isso aí. Aí eu falei que não ia assumir e eles começaram me bater, querendo que eu assumisse, me torturando. Aí eu falei que não ia assumir e quando chegou na delegacia lá e eles falaram que eu só ia sair de lá se eu assinasse. Eu figuei tentando ler ainda e eles me botando pressa, porque eu leio soletrando. Aí eles ficaram me pressionando, me pressionando pra poder assinar o papel, aí acabou eu nem lendo o que eu tava assinando. E não era nada meu, não tava com pino no bolso, não tava com nada, tava dentro de casa. (...) PERG: No momento da prisão você fala que estava encostado, você estava com algum problema na perna, é isso? RESP: Tava, tava acidentado. Meu pé tava com um buraco e não podia andar, ficava vazando coisa. PERG: Então você não estava na rua no momento em que você foi preso? RESP: Não, eu tava dentro de casa. Eles falaram que pegaram eu na rua, pulei muro, botaram um monte de coisa aí pra mim sem eu ter feito isso. PERG: Então, na verdade, não foi encontrado droga em você, não é isso? RESP: Nenhuma. PERG: então eles fizeram busca na sua casa? RESP: Não, nem lá em casa ele foi. PERG: Não, mas eles foram na sua casa porque você estava dentro de casa, né? RESP: Isso, eles invadiram, mas não acharam nada. PERG: Mas eles pediram autorização para entrar na sua casa e fazer busca? RESP: Não. Não entrou com autorização não, não tinha não. PERG: Você lembra quem eram os policiais que estavam

na quarnição? RESP: Lembro. Não tinha só eles três, tinham mais. (...) (transcrição literal do interrogatório do acusado - ID 60176641). (https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6c68f368-5cd5-4105-a5f7df0e91811bc0?vcpubtoken=ae6531fe-7669-47b0-9ef1-f668d2e5521d) Ao exame dos elementos de convicção amealhados, verifica-se, data vênia o esforço argumentativo defensivo, que as provas produzidas a partir da prisão em flagrante são aptas para a formação do convencimento judicial. Conforme relatado pelos agentes policiais, ouvidos sob o crivo do contraditório, a diligência policial foi iniciada para a identificação de possível suspeito da prática do crime de homicídio. Com a aproximação dos agentes policiais, o Apelante, logo após avistar a guarnição, empreendeu fuga, chegando a pular muros, passar por quintais próximos e deixar cair no chão objetos que pareciam ser pinos de cocaína. No contexto delineado, os policiais iniciaram a perseguição, logrando êxito em alcançá-lo, ainda do lado de fora da residência, momento em que foi efetuada busca pessoal no Apelante, sendo com ele encontrados pinos de cocaína. Somente após a revista pessoal e a localização dos primeiros pinos de cocaína é que os agentes policiais entraram na residência, onde, segundo narrado, maior quantidade de pinos de cocaína estaria guardada, totalizando 67,19g (sessenta e sete gramas e dezenove centigramas) de massa bruta da referida substância lícita. Notase que, de acordo com os fatos narrados, a busca pessoal realizada pelos policiais militareis decorreu de fundadas suspeitas quanto à prática de delito. Sobre o tema, coleciona-se o recente entendimento do Superior Tribunal de Justica: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006) E RESISTÊNCIA. BUSCA PESSOAL. DISPENSA DE SACOLA E FUGA. FUNDADAS RAZÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do CPP. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade do procedimento afirmando que a abordagem ocorreu em via pública, durante patrulhamento ostensivo, em decorrência da atitude do recorrente que ao perceber a aproximação dos policiais, dispensou uma sacola no solo e tentou fugir, sendo que na revista os policiais encontraram 9 pedras de pasta base de cocaína, no interior da sacola plástica, e 1 porção de maconha, no bolso do réu. No contexto, o acórdão recorrido ao reconhecer legítima a busca pessoal precedida de fundadas suspeitas de ocorrência de ilícito (justa causa) não destoa da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Para se alterar as premissas fáticas consideradas pelo Tribunal a quo que fundaram a conclusão no sentido de que a busca pessoal foi legítima, não se prescinde de revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.467.742/MT, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.). Frisa-se que, ao abordarem o Apelante, ainda em via pública, os agentes encontraram substância ilícita no bolso de sua bermuda, mais precisamente 04 (quatro) pinos contendo pó branco, que foi identificado como sendo cocaína. O tráfico de entorpecentes configura-se como um delito de caráter permanente, o que permite a realização do flagrante delito a qualquer tempo, enquanto não

cessar a permanência, nos termos do art. 303, do CPP. A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, por sua vez, comporta, consoante art. 5º, XI, da CF/88, algumas exceções. Entre elas, admite-se a entrada sem o consentimento do morador ou ordem judicial quando houver flagrante delito. Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou o Tema 280, segundo o qual fixou-se a seguinte tese: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados¿, vencido o Ministro ao mérito e à tese". Destarte, a violação do domicílio não estará caracterizada guando, na ausência de mandado judicial, o contexto fático anterior à entrada dos agentes policiais indicar a possível ocorrência de crime no interior da moradia. Foi o que ocorreu no presente caso. Sendo o crime de tráfico classificado como permanente e tendo sido o Apelante encontrado na posse de drogas na entrada de sua casa, após empreender fuga ao avistar a quarnição, não há dúvidas que os policiais possuíam fundadas razões para crer que o referido delito também estava sendo praticado dentro da habitação. Nesse contexto, observa-se o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justica: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. GRUPO DE INDIVÍDUOS EM UM BECO. 2. BUSCA DOMICILIAR. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DROGAS ARMANEZADAS EM RESIDÊNCIA PRÓXIMA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os agentes policiais estavam em patrulhamento ostensivo guando avistaram um grupo de indivíduos em um beco em atitude suspeita. Diante da movimentação atípica observada, as autoridades abordaram o grupo, oportunidade em que lograram êxito em apreender 74 (setenta e quatro) buchas de cocaína e 48 (quarenta e oito) pedras de crack em posse do paciente (e-STJ fl. 338). As circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes, autorizando, assim, a abordagem policial. Desse modo, as diligências traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, não havendo se falar em ausência de fundadas razões para a abordagem, porquanto indicados dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar a busca pessoal. Nas palavras do Ministro , "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023). 2. A busca domiciliar se deu após a apreensão de relevante quantidade de drogas em posse do paciente, em via pública, bem como após a sua confissão de que armazenava entorpecentes em um imóvel próximo ao local dos fatos, ocasião em que ele próprio teria autorizado o ingresso das autoridades em sua residência. Nesse contexto, a partir da análise sistêmica do contexto fático anterior à medida invasiva, tem-se concretamente demonstrada a existência de justa causa apta a legitimar a diligência em questão, mostrando-se irrelevante a ausência de mandado judicial, em especial diante da autorização do paciente. Destarte, não obstante a irresignação defensiva, também não há se falar em nulidade da busca domiciliar. 3. 0

decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, haja vista a gravidade concreta do crime, revelada pela prisão em flagrante do paciente com expressiva quantidade de droga em via pública bem como em seu domicílio. De igual sorte, a existência de condenação provisória e de processo em andamento por tráfico também indicam fundamentação concreta, diante da necessidade de evitar a reiteração delitiva. Assim, não há se falar em revogação da prisão cautelar. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC n. 835.741/RS, Relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXAME PAPILOSCÓPICO INDEFERIDO EM RAZÃO DE SUA IRRELEVÂNCIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO PARA ALTERAR A CONCLUSÃO DA ORIGEM. BUSCA PESSOAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA TANTO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PERÍODO DEPURADOR. 5 ANOS. INAPLICABILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/5 PARA DUAS CONDENAÇÕES UTILIZADAS COMO ANTECEDENTES CRIMINAIS. QUANTUM ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte estadual ressaltou que seria irrelevante a realização do exame papiloscópico sobre a droga apreendida, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. Fora destacado que as embalagens foram manuseadas por diversas pessoas desde a apreensão, tornando inócuo eventual exame para constatar impressões digitais. Para mudar o entendimento da origem, a respeito da pertinência da realização da diligência em questão, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita. Precedentes. 2. O art. 244 do Código de Processo Penal dispõe que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Além disso, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. No caso dos autos, conforme afirmado pela origem, policiais militares, apurando informações a respeito da prática de tráfico de drogas, surpreenderam corréus, em via pública, na posse de entorpecentes. Seguindo as diligências, foram à residência de um deles, momento em que visualizaram o ora agravante pulando o muro do imóvel e dispensando pacote com drogas, circunstâncias que motivaram a sua abordagem e posterior prisão em flagrante. Desse modo, restou demonstrada a existência de justa causa para a abordagem e para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, apurada a partir de diligências antecedentes e situação de flagrante criminal. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. Precedentes. 3. Embora as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos (art. 64, I, do Código Penal) não possam ser utilizadas para fins de reconhecimento de reincidência, tais condenações podem configurar maus antecedentes e, assim, justificar o aumento da pena-base, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes. 4. Considerando que foram apontadas duas condenações anteriores para caracterizar os antecedentes criminais do apenado, mostra-se adequada a elevação da pena-base em 1/5. Precedente. 5.

Embora a sanção não tenha superado 8 anos de reclusão, a reincidência do apenado justifica a fixação do regime inicial fechado, conforme asseverou o Juiz sentenciante 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 850.002/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA INEXISTENTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. APREENSÃO DE ENTORPECENTES FORA DO DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ABSOLVICÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 AFASTADA. MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça — RISTJ e o Enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite a apreciação pelo Colegiado. 2. "O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados."(RE n. 603.616, Rel. Ministro , Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/2016)" (AgRq no AREsp n. 2.247.986/BA, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 17/3/2023). 3. No caso dos autos, observa-se que os policiais receberam informação de que no endereço onde residia o ora recorrente ocorria o tráfico de drogas. Lá chegando, avistaram o recorrente saindo do local levando algo, momento em que o abordaram, encontrando com ele uma porção de maconha, bem como foi constatada a existência de mandado de prisão pendente de cumprimento em seu desfavor. Somente após a abordagem do agente na rua, ocasião na qual foi encontrado com drogas, os policiais ingressaram no imóvel, onde foi encontrada grande quantidade de substâncias proscritas, além de balança de precisão e petrechos para fracionar e embalar os entorpecentes. De fato, ao largo da discussão a respeito da autorização de entrada no imóvel, a denúncia anônima de traficância em determinado logradouro, corroborada pela prévia visualização do corréu em situação de flagrante no referido local, pela posse de drogas, denota que havia justa causa para a invasão de domicílio 4. O Tribunal de origem manteve a condenação do ora agravante porque entendeu, com base nas provas dos autos, que o réu guardava e mantinha em depósito os entorpecentes apreendidos para fins de traficância. Desse modo, a revisão da conclusão das instâncias ordinárias para se acatar o pleito de absolvição, demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 5. O entendimento do acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a presença de maus antecedentes veda a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, considerando o não preenchimento de

reguisito objetivo do benefício. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.260.180/RS, relator Ministro , Quinta Turma, iulgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" 2. O Ministro , ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017). 3. No caso, não há flagrante ilegalidade, porquanto, após um transeunte indicar que estaria ocorrendo tráfico de drogas em determinado local, ao chegar na rua na qual reside o paciente, este foi avistado e abordado em via pública após a pessoa que estava com ele empreender fuga, tendo sido localizada porção de maconha em seu poder, o que configurou a justa causa para a entrada no imóvel onde foram apreendidos entorpecentes e armamento; estando hígidas, portanto, as provas produzidas. 4. Verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 808.375/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADAS RAZÕES. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a

narcotraficância. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. O reconhecimento de que não houve comprovação da materialidade do delito demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus. 6. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 7. Aferese a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 8. As diligências prévias de policiais militares originadas de atitude suspeita de tráfico de drogas e de tentativa de fuga que redundam em acesso à residência do suspeito não se traduzem em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. 9. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado, a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus. 10. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 164.603/GO, relator Ministro . Ouinta Turma. iulgado em 14/6/2022. DJe de 17/6/2022.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". 2. De acordo com o acórdão impugnado "as teses defensivas de violação do domicílio e de que não houve arrombamento na porta da residência do paciente e que, portanto, a ocorrência policial teria sido realizada em outro local, dependem da instrução processual para que, por meio do conjunto probatório, se esclareça as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante". 3. No mais, a moldura fática delineada é de que a busca pessoal efetivada decorreu de todo um contexto que fundou a convicção dos policiais no sentido de fundada suspeita da prática de crime de tráfico de drogas, com especial destaque ao fato de que o recorrente e o corréu foram abordados em via pública, sendo apreendidas com este último 30 porções de cocaína, supostamente adquiridas do recorrente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC n. 171.341/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.) Consoante a vasta jurisprudência compilada, fatores como a fuga do Apelante e a apreensão de drogas em via pública, na porta de sua residência, são elementos suficientemente aptos a constituir as fundadas razões exigidas para o ingresso domiciliar. Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade das provas, suscitada pela defesa. Consignada a legalidade da prova coligida, resta inviabilizado o acolhimento do pleito de absolvição, com aplicação do princípio in dubio pro reo, por suposta insuficiência probatória. Com efeito, a posse de 67,19g (sessenta e sete

gramas e dezenove centigramas) de cocaína, fracionadas em 99 (noventa e nove) tubos plásticos, revela-se apta a demonstrar a prática do crime de tráfico de drogas pelo Apelante. Assim, consubstanciada a materialidade delitiva, com fulcro no Laudo Pericial nº 2020 00 LC 032463-02, de ID 60175638, bem como a autoria, atestada pelos testemunhos dos 03 (três) agentes policiais que participaram das diligências, ouvidos em juízo, é de rigor negar provimento ao pleito absolutório. A dosimetria da pena, por outro lado, embora não tenha sido objeto de questionamento específico, merece modificação. A partir da leitura da Sentença impugnada tem-se que a sanção basilar foi estabelecida no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes nem agravantes. Por fim, na terceira fase, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, aplicou-se a fração redutora de  $\frac{1}{2}$  (metade), para tornar definitiva a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Levou-se em consideração, na determinação do quantum de redução da pena, por força do art. 42 da mesma Lei, a quantidade e a natureza da droga apreendida, confira-se: Procedente a denúncia, passa-se a análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena com observância do disposto no artigo 59 do Código Penal e especial atenção às prescrições do artigo 42 da Lei 11343/06 I) A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente aos próprios tipos penais, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito. II) Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos. III) Não há elementos nos autos que possam dar suporte à análise da conduta social do Acusado cuja apreciação exige exame do desempenho do agente na sociedade, em família, no trabalho, na religião, no grupo comunitário, circunstâncias essas que darão suporte à averiguação se o delito é consequência de má educação ou se revela, de fato, sua propensão ao desvalor social. IV) Inexistentes nos autos informações que caracterizem a personalidade do Réu porquanto ausentes elementos que permitam mensurar sua sensibilidade ético-social, a presença ou não de desvios de caráter bem como seu modo de pensar, sentir e agir, incluindo suas habilidades, atitudes, crenças e emoções, fatores essenciais à análise da presente circunstância; V) As circunstâncias são próprias do tipo em comento. VI) As consequências não extrapolam aquelas próprias das condutas típicas, anotando-se que a degradação dos costumes e a destruição de vidas em razão do abuso de drogas já se encontram valorados no caráter punitivo da norma incriminadora. VII) Os motivos de agir do agente não se apresentam mais reprováveis que aqueles normais às próprias espécies delitivas. VIII) A vítima, em relação ao delito imputado ao acusado é a coletividade e ainda que se pudesse falar em responsabilidade social, não se vê dos autos que a sociedade tenha contribuído ou de qualquer forma empurrado o acusado para o crime. É necessário registrar que situação de pobreza por si não pode ser considerado fator de criminalidade. IX) Por fim, a quantidade de droga apreendida em poder do acusado totalizou 67,19 (sessenta e sete gramas e dezenove centigramas) de cocaína conforme documentado no Laudo Pericial nº 2020 00 LC 032463-01. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais de que

trata o artigo 59 do CP c/c artigo 42 da Lei 11343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes genéricas a serem apreciadas. Considerando ser o Acusado tecnicamente primário; considerando que não há provas, nos autos, que comprovem que o acusado integre organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas em caráter habitual; considerando que, na análise das circunstâncias judiciais, sua personalidade e conduta social não foram aquilatadas diante da ausência de informações nos autos, portanto não lhe tendo sido consideradas desfavoráveis e considerando, por fim, o contido no artigo 42 da Lei 11343/06 notadamente no que diz respeito à quantidade e natureza da substancia apreendida tem-se que a ponderação determina lhe seja reconhecida a redução da pena pela fração correspondente a 1/2 (metade) o que perfaz 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão Não havendo causas especiais de aumento de pena a serem computadas, resta o acusado, nesta fase, condenado a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva. A pena será cumprida em regime inicial aberto a teor do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, c/c 397, § 2º, do Código de Processo Penal, assegurado ao Réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso por força deste processo, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória - de 17.09.2020 a 18.09.2020 não é bastante a operar alteração no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade vez que já cabível o mais brando. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de diasmulta deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que quardar conformidade com as possibilidades de desembolso do réu. Assim sendo e observadas as circunstâncias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos. (Sentença de ID 60176658). Importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça reitera o entendimento de que, caso a quantidade de substância entorpecente apreendida seja pequena, e as demais circunstâncias sejam favoráveis ao réu, a redução da pena deve ser aplicada na fração máxima. Confira-se: EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. VARIEDADE. PEQUENA QUANTIDADE. PATAMAR MÁXIMO DA MINORANTE, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o  $\S$   $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. A Terceira Seção, na decisão proferida nos autos do HC n. 725.534/SP, de minha relatoria, julgado em 27/4/2022, DJe 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena. 3. No caso, levando em conta a primariedade do agravante, seus bons antecedentes, a ausência de elementos concretos que indiquem a dedicação à criminalidade ou integre organização criminosa, entende-se que o fato de ter a posse de 45,3g de

maconha, 17,5g de cocaína e 6,3g de crack, não é justificativa idônea para aplicá-la em patamar diverso de 2/3 (dois terços). 4. Diante da pena fixada, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, c/c o art. 115, ambos do CP), pois o agravado era menor de 21 anos à época dos fatos e ocorreu o transcurso do prazo prescricional de 2 anos entre a data do recebimento da denúncia (22/5/2019) e a data da publicação da sentença condenatória (13/4/2022). 5. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no HC n. 795.815/SC, relator Ministro, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NÃO JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DE 1/6. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA APLICAR O REDUTOR NA FRACÃO MÁXIMA DE 2/3. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A Corte de origem não apresentou fundamentação idônea para aplicação da causa especial de diminuição da pena na fração mínima de 1/6, justificada apenas pela apreensão de 400g de maconha. Assim, se faz cogente a aplicação da fração máxima de redução em 2/3. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 815.566/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMOU TODOS OS ÓBICES DECLINADOS PARA FUNDAMENTAR A INADMISSÃO DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 182/STJ MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR. ATO INFRACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES ILÍCITAS. MINORANTE. REQUISITOS ATENDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração, o que não ocorreu no caso concreto. 4. In casu, as quantidades de drogas apreendidas (9g de cocaína, 5g de crack e 13g de cocaína), não obstante a variedade e a natureza delas, não podem ser consideradas exageradas a ponto de levar à conclusão do envolvimento sistemático em atividades criminosas, permitindo a concessão do benefício no patamar máximo. 5. Considerando o quantum de pena estabelecido neste decisum (1 ano e 8 meses de reclusão), a primariedade do Réu, além da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se cabível a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. 6. Fixada a pena aquém de quatro anos de reclusão, sendo o Réu primário, portador de bons antecedentes, com todas as circunstâncias judiciais consideradas favoráveis, além de não haver qualquer informação acerca do tráfico de elevada quantidade de droga, a pena corporal deve ser convertida em restritivas de direitos. 7. Agravo regimental desprovido. Concessão de ordem de habeas corpus de ofício para: a) reconhecer o redutor da pena no patamar máximo, redimensionando as reprimendas a 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa.; b) fixar o regime inicial aberto; e c) determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Criminais. (STJ - AgRg no AREsp n. 2.366.753/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE ÍNFIMA. APLICAÇÃO DO REDUTOR NO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. III - Na espécie, denota-se que não houve fundamentação idônea a lastrear a fração da causa especial de diminuição de pena do art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, pois a apreensão de apenas 09 gramas de crack não reflete especial gravidade. IV — In casu, sendo a paciente primária e fixada a pena-base no mínimo legal, eis que favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, aliados à pequena quantidade de droga apreendida, forçoso reconhecer a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. no seu patamar máximo. 2/3 (dois tercos). V - Considerando a primariedade da paciente e o quantum de pena estabelecido, forçoso concluir que faz jus ao regime aberto para início de cumprimento de pena, ex vi do art. 33, §  $2^{\circ}$ , alínea c, e §  $3^{\circ}$ , do Estatuto Penal, bem como de acordo com o entendimento constante das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 440 desta Corte Superior. Finalmente, cumpre registrar que o Pretório Excelso, nos termos da r. decisão proferida por ocasião do julgamento do HC n. 97.256/RS, ao considerar inconstitucional a vedação legal à substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 (cuja execução foi suspensa pelo Senado Federal por meio da Resolução n. 5 de 16/2/2012), permitiu a concessão da benesse aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, desde que preenchidos os requisitos insertos no art. 44 do Código Penal, como ocorre no presente caso. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 672.554/SP, relator (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021.) Levando em conta a pequena quantidade de droga apreendida no presente caso, qual seja, 67,19 g de cocaína, inexistindo diversidade de substâncias e sendo as demais circunstâncias do art. 59, do CP, favoráveis ao réu, aplica-se, de ofício, a redução do art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei 11. 343/06, na fração máxima de 2/3 (dois terços). Fixase, assim, a pena final em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo o regime inicial aberto, com fulcro no art. 33, § 2º, c, do CP, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Registre-se, ainda, que a sanção corporal foi substituída, na Sentença, por duas penas restritivas de direitos. Veja-se o trecho: Tendo em vista que a reprimenda restou fixada em patamar inferior a quatro anos de reclusão; considerando que se encontram presentes os demais requisitos exigidos no artigo 44 do Código Penal e firmado que a vedação contida no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06 restou afastada em sede de controle difuso de constitucionalidade com efeito erga omnes a partir da publicação da

Resolução do Senado Federal nº 05/2012, substituo a pena privativa de liberdade imposta a por duas penas restritivas de direitos, consistentes a primeira em prestação de serviço à comunidade e a segunda em prestação pecuniária na forma prevista nos artigos 45, § 1º e 46 do Código Penal pelo tempo que remanescer após a detração. A prestação de serviços à comunidade em entidades públicas ou privadas de caráter social consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao réu, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade que remanescer após a detração, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, observadas as condições e aptidões pessoais do Apenado e de modo a não lhe prejudicar a jornada normal de trabalho. A prestação pecuniária consistirá no pagamento da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional a qual será recolhida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo JUÍZO DA EXECUÇÃO. (Sentença de ID 60176658, grifos no original). A esse respeito, postula o Apelante, em caráter subsidiário, a modificação das penas restritivas de direito, ao argumento de que não estaria em condições de arcar com o pagamento da prestação pecuniária, nem poderia prestar serviços a comunidade, em razão da sua dedicação ao trabalho e sua precária condição econômica. Acolhendo, em parte, o pedido formulado, considerando a condição financeira do Apelante, que refere auferir a renda de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) brutos por mês, determina-se a conversão da prestação pecuniária em limitação de fim de semana, consubstanciada no art. 43. VI. do CP. Mantém-se inalterada, por outro lado, a prestação de serviços à comunidade, tal como estipulado na Sentença, cabendo ao Juízo de Execução, no momento oportuno, avaliar a necessidade de alteração de tal medida, caso se mostre necessário, observando as condições pessoais do Apelante. CONCLUSÃO Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade das provas, para, no mérito, a ele dar parcial provimento, reformulando, de ofício, a pena aplicada, a qual fica estabelecida em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, restando a sanção corporal substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e na limitação de final de semana. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça